



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.724464/2011-85
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1401-001.154 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de março de 2014
Matéria Pedido de restituição
Recorrente CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV S.A.
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária somente pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

André Mendes de Moura - Presidente para Formalização do Acórdão

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Considerando que o Presidente à época do Julgamento não compõe o quadro de Conselheiros do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) na data da formalização da decisão, e as atribuições dos Presidentes de Câmara previstas no Anexo II do RICARF (Regimento Interno do CARF), a presente decisão é assinada pelo Presidente da 4ª Câmara/1ª Seção André Mendes de Moura em 04/09/2015.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Fernando Luiz Gomes de Mattos, Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Sergio Luiz Bezerra Presta e Maurício Pereira Faro.

Processo nº 10730.724464/2011-85
Acórdão nº 1401-001.154

S1-C4T1
Fl. 3

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório constante da decisão recorrida, fls. :

Este processo foi inaugurado com o Pedido de Restituição anual (fls.2/7), no valor de R\$ 1.520.617,45, abaixo em parte reproduzido:

RECIFE DRF

1030 724464/2011-85

Fl. 2

(Fl. 1 do Anexo I à Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.)

ANEXO I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Elizabeth Mota Valença Gonçalves
CAC/DRF/REC
Mat. 16229

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO

1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO

NOME/NOME EMPRESARIAL		CNPJ/CPF	
CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV S/A		31.396.583/0001-45	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.)		NÚMERO	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
RUA JARDEL HOTTZ		210	
BAIRRO – DISTRITO	MUNICÍPIO	UF	CEP
PARQUE SÃO CLEMENTE	NOVA FRIBURGO	RJ	28625-180
BANCO (em que será creditado)	Nº AGÊNCIA	Nº CORRENTE	VALOR DA RESTITUIÇÃO (em reais)
			R\$ 1.520.617,45
DDD/TELEFONE	E-MAIL		

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

☐ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)
☐ CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)
☐ PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLES NACIONAL (fl. 4)
☒ OUTROS CRÉDITOS (DETALHAR):

3. MOTIVO DO PEDIDO

Processo nº 10730.724464/2011-85
Acórdão nº 1401-001.154

S1-C4T1
Fl. 4

II – DOS REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, a **REQUERENTE** requer ao Ilmo.Sr. Delegado:

Que sejam integralmente ressarcidos os valores decorrentes das despesas com a veiculação obrigatória de propaganda eleitoral e partidária gratuita, em conformidade com os valores da planilha anexa (Doc. 01), no ano de 2007.

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO Nº DO PROCESSO DO PEDIDO RETIFICADO

RETIFICADOR

☐ Sim

☒ Não

Solicito a restituição da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

2 O crédito pretendido foi discriminado assim (fls.7):

CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV 5/A

2007									
Lucro Real (DIPJ)	Divulgação Eleitoral Gratuita (1)	Nova Base de Cálculo IRPJ (3)	20.000,00	15%	10%	Resultado a pagar de IRPJ (5)	20% Restante do Crédito (2)	Total Crédito Eleitoral (A)	IR sobre o Lucro Real (DIPJ) (C)
3.344.535,39	R\$ 1.781.163,80	5.135.699,19	5.115.699,19	770.354,88	511.569,92	1.281.924,80	R\$ 199.244,60	R\$ 1.990.408,40	812.133,85
								CREDITO ELEITORAL (A)	R\$ 1.990.408,40
								IR A PAGAR (B)	R\$ 1.281.924,80
								IR PAGO C EXC. BASE DE CAL (C)	R\$ 812.133,85
								CREDITO ELEITORAL FINAL (D)	R\$ 1.620.617,48

A = (1) crédito eleitoral 30% + (2) crédito eleitoral 20%
B = IR a pagar sobre a nova base de cálculo (3)
C = IR sobre o Lucro Real (DIPJ)
D = Crédito eleitoral a aproveitar
Encontro de Contas: (A) - (B) + (C) = (D)

3 A DRF/NiteróiRJ, conforme Despacho Decisório de fls.35/43, indeferiu o citado pedido, sob os seguintes fundamentos:

a) inexistência de previsão legal atribuindo às emissoras de rádio e televisão o direito à restituição pela cedência de horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral;

b) o direito creditório pleiteado no pedido de restituição não se refere a pagamento indevido ou a maior de valores recolhidos por meio de Darf ou Gps, tratando-se de crédito decorrente de supostas despesas com veiculação obrigatória de propagandas eleitoral e partidária gratuitas ocorridas no ano-calendário de 2007;

c) o crédito pleiteado não se refere a tributo ou contribuição administrado pela RFB e não é passível de restituição;

d) na forma da legislação de regência, as compensações não referidas a tributos ou contribuições administradas pela RFB estão expressamente vedadas e, caso formalizadas, o serão

Processo nº 10730.724464/2011-85
Acórdão n.º 1401-001.154

S1-C4T1
Fl. 5

consideradas não declaradas, sendo hipótese de multa de ofício isolada, prevista no art.18, da Lei nº 10.833, de 2003.

4 O sobredito Despacho Decisório foi encerrado desse modo (fls.43:

Processo nº: 10730.724464/2011-85
Interessado: CANAL E TRANSMISSÕES INTERTV S.A.
CNPJ/CPF: 31.396.583/0001-45

DECISÃO

34. Diante das razões de fato e de direito expostas, as quais aprovo e adoto, a) em razão da ausência de previsão legal e da inexistência de pagamento indevido ou a maior de valores recolhidos por meio de Darf ou GPS, **INDEFIRO** o pedido de restituição de fls. 02/06; e b) haja vista a inexistência de declarações de compensação, **NÃO CONHEÇO** do pedido de compensação tributária de fls. 02/06.

ORDEM DE INTIMAÇÃO/PROVIDÊNCIAS

35. Encaminhe-se o presente processo ao Seort/DRF/NIT para:

a) cientificar o sujeito passivo do teor deste **Despacho Decisório** e da faculdade de, no prazo de trinta dias, contado da data da ciência desta decisão, apresentar manifestação de inconformidade contra o não-reconhecimento do direito creditório;

b) adotar as demais providências de sua alçada.

5 Em Manifestação de Inconformidade – MI às fls.49/64, a interessada afirma:

a) que está “obrigada, em face do código brasileiro de telecomunicações, a exibir gratuitamente propagandas partidárias e eleitorais, deixando de difundir anúncios publicitários pagos, conforme as Leis nº 8.713/93, nº 9.096/95 e nº 9.054/97, que instituíram o direito à compensação fiscal pela cessão do horário gratuito”;

b) que, “não obstante a clareza da legislação em determinar o ressarcimento, através da compensação fiscal, dos custos e da perda da receita” (art.80 da Lei nº 9.713/93; parágrafo único do art.52, da Lei nº 9.096/95; art.99 da Lei nº 9.504/97), o Decreto nº 5.331, de 2005, “veio impedir, na prática, a compensação integral da perda de receita das empresas de rádio e TV”;

c) que “o Decreto nº 5.331/2005 e os Decretos nºs 1.976/1996, 2.814/1998 e 3.786/2001 (por aquele primeiro revogados), a pretexto de regulamentar o ressarcimento ou compensação fiscal devido às emissoras pela veiculação da propaganda eleitoral gratuita, estabeleceram graves limitações não previstas na lei, chegando mesmo a quase esvaziar o seu conteúdo”;

d) os decretos em questão permitem apenas a exclusão do lucro líquido do valor correspondente a oito décimos do produto do

preço do espaço comercializável, pelo tempo efetivamente utilizado em publicidade comercial, e, “dessa forma, as emissoras não estariam sendo ressarcidas do prejuízo com a veiculação da propaganda eleitoral e partidária gratuita, mas sim recebendo uma bonificação quase inexistente”;

e) “não se trata, pois, de um benefício, dado graciosamente pelo Poder Público, mas de uma indenização – de modo que deve ser integral”;

f) os “decretos extrapolaram seu poder estritamente regulamentar”, e, “reduzem tanto o ressarcimento, que esvaziam a provisão de ressarcimento contida na lei”;

g) “que a natureza da compensação fiscal decorrente da transmissão de propaganda eleitoral e partidária, segundo o Conselho de Contribuintes é indenizatória, ou seja, é devido às emissoras de rádio e televisão o ressarcimento integral das despesas, diferentemente do que preconizam os Decretos nºs 1.976/96, 2.814/98, 3.786/2001 e 5.331/2005”;

h) “ademais, as empresas que estiverem em situação negativa (não obtiverem lucro) terão que arcar totalmente com os custos da propaganda eleitoral e partidária, vez que não terão de onde deduzir as despesas, sendo impedidas de aproveitar a compensação fiscal”;

i) “verifica-se claramente que, da mesma forma que a IN 23/97 não poderia exceder os limites estabelecidos na Lei nº 9.363/96, também os Decretos nº 1.976/96, nº 2.814/98, nº 3.786/2001 e nº 5.331/2005 não poderiam jamais reduzir o alcance das Leis nº 8.713/1993, nº 9.096/1995 e nº 9.504/97, visto que tais normas asseguraram o direito ao ressarcimento às emissoras através de compensação fiscal da totalidade da perda de suas receitas e não uma dedução de parte dos prejuízos”;

j) “devem ser considerados inaplicáveis os decretos citados no Despacho Decisório, deferindo-se a restituição integral dos gastos com a propaganda eleitoral, na forma prevista em lei”;

k) “as restrições contidas nos Decretos em questão foram editadas em leis apenas em 2009 (Lei nº 12.034/2009) e em 2010 (Lei nº 12.350), o que confirma a necessidade de lei em sentido estrito para impor as restrições antes contidas apenas em atos infralegais”, que “vieram, na verdade, inovar no ordenamento jurídico (algo que o decreto não pode), não podendo ser aplicada a situações anteriores a suas edições”;

l) “como a lei prevê compensação fiscal, isto é, com tributos federais, deve ser considerada competente a Secretaria da Receita Federal para analisar o pedido, ao contrário do que expõe a decisão atacada”;

m) “considerando-se que a compensação deve ser fiscal, isto é, com tributos (...), conclui-se que é razoável a aplicação, como

forma adequada de cumprir a legislação que dá direito à compensação fiscal, do art.74 da Lei nº 9.430/1996”;

n) “afora o art.74 da Lei nº 9.430, não há outro procedimento legal específico para compensar os créditos decorrentes da propaganda eleitoral gratuita, limitando-se a lei a dizer que a restituição se dará por “COMPENSAÇÃO FISCAL”.

6 A interessada encerra a MI, pedindo:

4 - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a Requerente requer que seja recebida e julgada a presente Manifestação de Inconformidade totalmente **PROCEDENTE**, deferindo-se a restituição e consequente compensação pleiteadas no presente processo administrativo.

A 3ª Turma da DRJ Rio de Janeiro I, por unanimidade, manteve o despacho decisório recorrido, por meio de Acórdão assim ementado (fls. 81):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

EMISSORAS DE RÁDIO E TELEVISÃO. HORÁRIO GRATUITO. PROPAGANDA ELEITORAL E PARTIDÁRIA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

O valor da compensação fiscal em decorrência de transmissão obrigatória e gratuita de propaganda eleitoral ou partidária pode ser deduzido da base de cálculo do IRPJ, inexistindo previsão legal para sua restituição, ressarcimento ou compensação tributária.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

O contribuinte foi devidamente cientificados do aludido Acórdão em 10/04/2013, conforme A.R. de fl. 97.

Em 22/04/2013 o interessado apresentou o recurso voluntário de fls. 101-111, com base nas seguintes alegações:

a) Argüiu a ilegalidade dos Decretos nº 1.976/96, nº 2.817/98, nº 3.786/01 e nº 5.331/05, em face das Leis nº 8.713/93, nº 9.095/95 e nº 9.504/97;

b) Os aludidos Decretos impedem a compensação da totalidade dos prejuízos causados às emissoras de rádio e televisão pela transmissão de propaganda eleitoral e partidária gratuita, causando-lhes grandes prejuízos ;

Processo nº 10730.724464/2011-85
Acórdão n.º **1401-001.154**

S1-C4T1
Fl. 8

c) Sustentou a possibilidade de utilização do instituto da compensação para o ressarcimentos dos prejuízos sofridos pela recorrente pela cedência dos horários partidários e eleitorais gratuitos. Em seu entender, não haveria motivos para afastar a aplicação do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos - Relator

Trata-se de recurso contra o indeferimento de pedido de restituição pela cedência de horário gratuito destinado à divulgação das propagandas partidária e eleitoral. O pedido em apreço foi indeferido pelas seguintes razões: a) inexistência de previsão legal; b) inexistência de pagamento indevido ou a maior.

A recorrente, repetindo o que alegou nas fases anteriores no presente processo, defendeu que as emissoras de rádio e televisão têm direito a ressarcimento integral das despesas incorridas em face de transmissão gratuita de propaganda eleitoral e partidária. No seu entender, no caso concreto deve ser aplicado o disposto no art.74 da Lei nº 9.430/96.

Não assiste razão à recorrente.

A decisão recorrida efetuou uma abrangente revisão de toda as normas legais e regulamentares que dispõe sobre a propaganda eleitoral e partidária gratuita, desde a Lei nº 9.430/96 até o Decreto nº 7.791, de 17 de agosto de 2012.

Todas as legislações referidas pela decisão de piso ratificam que a compensação fiscal, de que tratam os art.52 da Lei nº 9.096, de 1995, e o art.99 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, se dá sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ.

A título meramente exemplificativo, transcrevo parcialmente o aludido Decreto nº 7.791/12, *verbis*:

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e no art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997,

DECRETA:

Art. 1o As emissoras de rádio e televisão obrigadas à divulgação gratuita da propaganda partidária e eleitoral, de plebiscitos e referendos poderão efetuar a compensação fiscal de que trata o parágrafo único do art. 52 da Lei no 9.096, de 19 de setembro de 1995, e o art. 99 da Lei no 9.504, de 30 de setembro de 1997, na apuração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica IRPJ, inclusive da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos na legislação fiscal, e da base de cálculo do lucro presumido.

Art. 2o A apuração do valor da compensação fiscal de que trata o art. 1o se dará mensalmente, de acordo com o seguinte procedimento:

I – parte-se do preço dos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial, fixados em tabela pública pelo veículo

de divulgação, conforme previsto no art. 14 do Decreto no 57.690, de 1º de fevereiro de 1966, para o mês de veiculação da propaganda partidária e eleitoral, do plebiscito ou referendo;

II – apura-se o “valor do faturamento” com base na tabela a que se refere o inciso anterior, de acordo com o seguinte procedimento: (...)

III – apura-se o “valor efetivamente faturado” no mês de veiculação da propaganda partidária ou eleitoral com base nos documentos fiscais emitidos pelos serviços de divulgação de mensagens de propaganda comercial local efetivamente prestados;

IV – calcula-se o coeficiente percentual entre os valores apurados conforme previsto nos incisos II e III do **caput**, de acordo com a seguinte fórmula: (...)

V – para cada espaço de serviço de divulgação de mensagens de propaganda cedido para o horário eleitoral e partidário gratuito:

VI – apura-se o somatório dos valores decorrentes da operação de que trata a alínea “c” do inciso V do **caput**.

Art. 3º O valor apurado na forma do inciso VI do caput do art. 2º poderá ser excluído:

I – do lucro líquido para determinação do lucro real;

II – da base de cálculo dos recolhimentos mensais previstos no art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; e

III – da base de cálculo do IRPJ incidente sobre o lucro presumido. (grifos nossos)

Como facilmente se percebe, todas as leis eleitorais e partidárias invocadas pela recorrente – e devidamente analisadas pelo colegiado julgador *a quo* – autorizaram a compensação fiscal unicamente sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ.

Conforme bem apontado pela decisão recorrida, o art. 26-A do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela Lei nº 11.941/09 não autoriza que os órgãos de julgamento afastem a aplicação ou deixem de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

No mesmo sentido, podemos mencionar a Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Assim sendo, não procede a alegação da recorrente no sentido de que a legislação aplicável “impede, na prática, a compensação integral da perda de receita das empresas de rádio e TV”.

O fato inquestionável é que nem a lei eleitoral nem a lei partidária amparam o pleito da contribuinte, da forma como foi formulado. Em outras palavras, é cristalino concluir

que “não houve formação de crédito tributário passível de ressarcimento, restituição ou compensação tributária, institutos de que trata o art.74 da Lei nº 9.430/96”, a seguir reproduzido:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

A recorrente invocou a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13 de março de 1997 (revogada pela IN SRF nº 313, de 3 de abril de 2003), que apenas dispôs sobre o cálculo e a utilização do crédito presumido de IPI, Pis e Cofins, instituído pela Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996 . Como facilmente se observa, a Instrução Normativa em tela é inaplicável ao presente caso, por tratar de matéria totalmente estranha à que ora é objeto de análise.

Registre-se, por fim, que eventuais precedentes do extinto Conselho de Contribuintes não produzem efeito vinculante sobre este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e tampouco constituem normas complementares em matéria tributária. Em outras palavras, os aludidos precedentes administrativos somente produzem efeito para as partes dos processos em que foram proferidas aquelas decisões.

Nestes termos, é forçoso concluir que, por falta de previsão legal, as emissoras de rádio e televisão não têm direito a crédito tributário equivalente à despesa incorrida com transmissão gratuita de propaganda eleitoral e/ou partidária. A compensação fiscal destas despesas somente pode ser efetuada sob a forma de dedução da base de cálculo do IRPJ, independentemente de o período de apuração evidenciar resultado positivo ou negativo.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Luiz Gomes de Mattos